



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal GENINHO ZULIANI

PROJETO DE LEI N.º , DE 2019

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Acresce dispositivo ao art. 43, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; para estabelecer que o pagamento de pena pecuniária possa ser destinado ao fundo gerido pelo CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao fundo gerido pelo CEDCA – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou pelo CMDCA -Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a depender da competência da justiça.

O Congresso Nacional, no uso das suas atribuições, decreta:

Art. 1º O art.43, do Decreto-Lei nº2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 43.....

Parágrafo único: A prestação pecuniária correspondente ao pagamento em espécie, desde que tenham a anuência da vítima, poderá ser destinada ao fundo gerido pelo CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao fundo gerido pelo CEDCA – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou pelo CMDCA -Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a depender da competência da justiça

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal GENINHO ZULIANI
JUSTIFICATIVA

A motivação principal da presente proposição é permitir que o Juízo da execução da pena ou da medida alternativa de prestação pecuniária, desde que a vítima dê anuênciā, possa destinar a arrecadação do pagamento de pena pecuniária ao fundo gerido pelo CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao fundo gerido pelo CEDCA – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou pelo CMDCA -Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a depender da competência da justiça

Caberá aos Conselhos de Direitos aplicarem os valores auferidos nas políticas públicas em matérias voltadas às crianças e adolescentes, cujas áreas sejam consideradas prioritárias, conforme as necessidades específicas do Estado/Município, bem como dar a ampla publicidade às reuniões dos Conselhos e seus resultados, conforme preceitua o art. 260-1, do ECA.

Pretendemos com o referido Projeto de Lei, fomentar os Conselhos de Direitos para que sejam criadas efetivas políticas públicas voltadas para a infância e adolescência e assim, trabalharmos de forma articulada com as demais políticas setoriais.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Geninho Zuliani
Deputado Federal - DEM/ SP